



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039594-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante AZ COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, é agravado BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52173
AGRV.Nº: 2039594-16.2025.8.26.0000
COMARCA: FRANCA
AGTE. : AZ COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA
AGDO. : BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pessoa jurídica – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Benefício negado – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 282/283, que nos autos da ação revisional de contrato bancário indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Sustenta não dispor de condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante e, ainda, em se tratando de pessoa jurídica, vale anotar o que dispõe a súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Na hipótese, o pedido foi corretamente indeferido em Primeiro Grau, valendo o destaque:

“Para a correta avaliação da justiça gratuita concedeu oportunidade à parte postulante de comprovar, através de prova idônea, sua situação econômica impeditiva do pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50.

É que, não basta a simples alegação, devendo a parte que requerer o beneplácito da Lei 1.060/50 comprovar a necessidade, harmonizando, assim, com o disposto no art. 5º, “caput” da Lei 11.608, de 29 de dezembro de 2.003, e com o artigo 4º, da Lei 1.060/50, recepcionados pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88.

E no caso em questão, embora facultado tal oportunidade, deixou aparte postulante da gratuidade, de comprovar a necessidade do beneplácito.

Demais, por preclusa decisão de fls. 262/263, facultada a oportunidade na apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência da empresa autora, não atendeu integralmente tal faculdade, em especial as declarações de rendas, certidões negativas de propriedade de bens, pró-labore, etc.

Com efeito, a própria questão trazida a Juízo; o fato de não ter trazido aos autos certidão emitida pela OAB local, relativo ao convênio com a Procuradoria Estadual, preferindo constituir advogado particular, bem como pela própria natureza da causa, tudo demonstra a incompatibilidade com a invocação do estado de pobreza, cuja declaração assinada de próprio punho, seque veio aos autos.

Não é só. A oportunidade é momentosa para destacar que nesta Comarca há órgão da Defensoria Pública que, com a realização de pesquisa própria, verificando o caso concreto, nomeia-se Advogado ao postulante. Aqui, a parte postulante valeu-se de advogado contratado, o que ratifica a desnecessidade do beneplácito da Lei 1.060/50.

Vale destacar também que o valor a ser recolhido não influenciará em prejuízo do sustento próprio da parte ativa ou da família, assim exigido pela Lei – nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50 -, na medida em que, levando em consideração que o valor atribuído à causa foi de R\$32.979,76 e a exigência estabelecida pela Lei 11.608/03 é da comprovação do recolhimento de 1% (um por cento) do valor da causa no momento da distribuição (Código 230-6) observado o valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo; e tendo em conta que o valor de cada UFESP vigente, o valor a ser recolhido pela parte

ativa não implicará prejuízo da empresa ou mesmo ao sustento próprio e da família de representantes da parte postulante.

Arrematando a questão, o Desembargador Moura Ribeiro, num rasgo de genial intuição, acerca da pesquisa da real necessidade para o afã de concessão do beneplácito da Lei 1.060/50 ao necessitado, assim expôs: “Cabe àquele que pretende os benefícios da justiça gratuita, que não está litigando sob os auspícios de advogado do Estado, Defensor Público, demonstrar a sua necessidade, comprovando os seus rendimentos para que melhor se possa avaliar o pedido de benefício da justiça gratuita, até porque o juiz não é um mero espectador do processo e nem o Judiciário é casa de caridade”. Agravo de Instrumento n. 0066483-32.2011.8.26.0000- Franca -Voto n.18.462).

Não é demais observa que os extratos bancários e balancetes copiados as fls. 268/281, demonstram plena capacidade financeira da empresa autora, cujo necessário recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais, não afetará sua saúde financeira ou mesmo impossibilitará acesso ao Judiciário.

Enfim, não cumpriu a parte autora a disposição legal quanto a comprovação da necessidade, razão porque indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em consequência, determino-lhe o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 48h00m, ciente de que a inércia incorrerá em extinção do processo por falta de pressuposto(art. 485, IV, do CPC).

Int.”

E de fato, esse é o quadro dos autos.

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e pelos balancetes e extratos bancários juntados, não se verifica ausência de receita e patrimônio. Ao contrário, aponta para considerável movimentação financeira.

Além disso, observa-se que a empresa gerou rendimentos ao sócio, o que não se coaduna com a alegação de hipossuficiência.

Não se deve perder de vista que a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, enquadrando-se nesta categoria aqueles que vivem com poucos recursos, como por exemplo, uma simples aposentadoria do INSS.

Também é preciso lembrar daquelas pessoas físicas e jurídicas que passam por dificuldades, mas pagam seus credores e as custas do processo, ou, quando não conseguem, cumprem a lei e pedem recuperação ou falência.

A retidão desses comerciantes e industriais não pode ser desprestigiada, presenteando-se a agravante com a isenção de custas.

Em suma, inadimplência não se presta a apoiar o pedido de justiça gratuita e a agravante não pode ser reputada pobre na acepção jurídica do termo, logo, o indeferimento do pedido era mesmo de rigor, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator